

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia



PREFEITURA DE LINDÓIA

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

3

3

3

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 2.548 DE 16 DE ABRIL DE 2021**

“Estabelece a Fase de Transição do Plano São Paulo como medida de caráter temporário destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, no município de Lindoia dá providências correlatas”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E

CONSIDERANDO que o Município da Estância Hidromineral de Lindoia, aderiu ao Plano São Paulo do Governo do Estado, através do Decreto nº 2.468, de 15 de junho de 2020;

CONSIDERANDO as novas diretrizes estabelecidas nesta sexta-feira 16 de abril de 2021, pela qual o Governo do Estado de São Paulo criou uma nova fase do Plano de Flexibilização da quarentena, entre a Fase I Vermelha e a Fase Laranja;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o constante aprimoramento nas medidas adotadas relativamente ao exercício das atividades comerciais no município, frente à Pandemia da COVID-19, conforme estabelece o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO por fim, que há que ser levado em conta que ninguém pode dispor sobre a vida de ninguém, devendo ser assegurado pelo Poder Público a adoção de todas as medidas e cautelas necessárias, com a finalidade de se preservar o bem maior, que é a vida e a saúde de sua população, que em qualquer circunstância, há de prevalecer com primazia ante de qualquer outro valor.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido a partir do dia 18 de abril de 2021, no Município da Estância Hidromineral de Lindoia, a Fase de Transição do Plano São Paulo como medida de caráter temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas

Parágrafo Único – As medidas emergenciais instituídas por este Decreto consistem em medidas complementares ao Decreto Municipal nº 2.468 e demais Decretos Municipais que tratam sobre a pandemia da COVID-19.

Art. 2º Os estabelecimentos que tenham por objeto atividades de comércio varejista, galerias, centros comerciais, materiais de construção e estabelecimentos congêneres, ficam autorizados o atendimento presencial ao público, com capacidade máxima de 25%, sem prejuízo dos serviços de entrega “delivery” e “drive-thru”.

Art. 3º Cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, poderão restabelecer suas atividades desde que adotem as medidas sanitárias:

I – Uso obrigatório de máscaras (descartáveis ou não) pelos fiéis, Sacerdotes, Pastores, Bispos e demais orientadores.

II – Limitação de número de fiéis em 25% da capacidade, durante a celebração, de modo que respeitem a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa presente e todas devem permanecer sentadas;

III – Duração máxima de 45 minutos em cada culto, com intervalo mínimo de 2 horas entre cada um deles, havendo total desinfecção do local entre um culto e outro e respeitando o horário das 20h como limite para o seu encerramento;

IV – Assegurar a disponibilização de álcool gel 70% na entrada e no interior do estabelecimento, bem como se possível medir na entrada a temperatura do corpo dos fiéis;

V – Manter a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo portas, janelas e vitrões abertos durante todo tempo.

VI – As ofertas e dízimos deverão ser efetuados no final das celebrações, como forma de evitar e prevenir a disseminação da COVID-19 por meios físicos; e

VII – Seguir as diretrizes dispostas nos protocolos sanitários setoriais e intersetoriais fixados pelo Plano São Paulo para atividades religiosas.

Art. 4º Os estabelecimentos que tenham por objeto atividades de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, a partir do dia 24 de abril, ficam autorizados o atendimento presencial ao público, com capacidade máxima de 25%, sem prejuízo do sistema “Pegue e Leve”, entrega “delivery” e “drive-thru”.

Art. 5º Supermercados, Mercados, Mercearias, Padarias, Açougues, Hortifrutigranjeiros e Estabelecimentos Congêneres, poderão atender ao público, devendo adotar as seguintes medidas cumulativas, bem como fiscalizar, sob pena de multa e interdição:

a) autorizar a entrada de somente 1 (uma) pessoa por compra;

b) fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

c) disponibilizar pessoa(s) responsável(is) por organizar filas, dentro e fora do estabelecimento e se possível medir a temperatura do corpo do cliente.

Art. 6º Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão, ainda, sob pena de interdição, estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento, seguindo critério de distanciamento sanitário, tendo como máximo conforme segue:

I- Máximo de 05 clientes para estabelecimentos de porte pequenos (padarias, açougues, minimercados e armazéns);

II- Máximo de 10 clientes para estabelecimentos de porte

médios (Supermercados);

Parágrafo Único – Poderá a Vigilância Sanitária alterar lotação máxima no interior do estabelecimento. Cabe ainda ao estabelecimento afixar na entrada, em local visível a capacidade de pessoas.

Art. 7º Hotéis, pousadas, chalés e estabelecimentos congêneres, poderão atender o público com a capacidade diária 40% (quarenta por cento), com proibição de execução de músicas ao vivo ou eletrônicas, eventos e demais atividades que gerem aglomeração, inclusive o consumo de alimentos nas áreas comuns.

Art. 8º Fica permitido o atendimento presencial em cabeleireiros, barbearias e salões de beleza, uma pessoa por vez, com hora marcada, não sendo permitido a espera dentro do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único – A inobservância ao disposto no caput ensejará a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 9º Poderão funcionar as academias, desde que obedecido o limite máximo de capacidade de 5 pessoas simultâneas, observando rigorosamente todos os protocolos sanitários, inclusive o uso de máscara durante os treinos.

§ 1º Fica vedada a prática de esportes coletivos.

§ 2º Os atendimentos em estúdio de Pilates poderão ocorrer, desde que sejam em sessões individualizadas, observando rigorosamente todos os protocolos sanitários, inclusive o uso de máscara durante os treinos.

Art. 10º Todas as atividades essenciais deverão encerrar suas atividades até às 20h, exceto supermercados, padarias, farmácias, serviços médicos, serviços funerários, postos de combustível e indústrias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e do Plano São Paulo.

Art. 11 O atendimento presencial ao público junto ao Ganha Tempo, fica restabelecido.

Art. 12 Durante a vigência deste decreto, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, fechados ou aberto.

Art. 13 Fica expressamente proibido utilizar, ceder ou locar chácaras de veraneio/recreio, casas, salões de festas, destinados a festas, eventos ou reuniões, inclusive de cunho familiar.

§ 1º O organizador, o locador e o proprietário do imóvel, que descumprirem este decreto, serão autuados com multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais) e encaminhados a autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, conforme previsto no art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 2º O local da realização será autuado e lacrado durante o período de vigência da Fase Emergencial, com adesivo em que conste os dizeres:

LACRADO POR RISCO IMINENTE À SAÚDE PÚBLICA NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE CONTROLE E

PREVENÇÃO DA COVID-19. A VIOLAÇÃO DO LACRE ESTÁ SUJEITA ÀS MEDIDAS CABÍVEIS.

§ 3º No caso de realização de festas, eventos e/ou reuniões em imóvel residencial, com mais de 10 (dez) pessoas, o proprietário será autuado com multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e encaminhado a autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, conforme previsto no art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 14 Fica proibida a realização de qualquer tipo de evento ou festa, sejam elas públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Fica permitido a realização de feiras livres, tão somente com o sistema “Pegue e Leve”, estando proibido o consumo no local.

Art. 15 Fica proibido o estacionamento de motocicletas, triciclos e quadriciclos com placas de outras localidades no município da Estância Hidromineral de Lindoia no período das 6h as 20h, pelo prazo de vigência da quarentena decretada no Município, nos seguintes locais:

I – Em todos os sentidos das seguintes vias e logradouros: Avenida 31 de Março; Avenida das Fontes; Avenida Rio do Peixe; Rua 21 de Março; Rua Cel. Estevam Franco; Rua Tte. Cel. Jose Roque de Moraes; Rua Capitão Benjamim Domingues; Rua Major Joaquim de Souza, Praça Benjamin Godoy Bueno; Praça Dr. Getúlio Vargas; Praça Humberto Amaral.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo não se aplica aos veículos devidamente registrados nesse Município, bem como aos que estiverem trabalhando com delivery, devendo proceder a comprovação.

§ 2º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas no caput deste artigo, os infratores sujeitam-se as penalidades previstas no CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 Uso obrigatório de máscaras em locais públicos.

Art. 17 O toque de recolher de pessoas e veículos em vias públicas seguirá os dispositivos constantes no Decreto Estadual nº 65.563/2021.

Art. 18 Caso não seja obedecido o determinado nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º, os estabelecimentos estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento.

Art. 19 Em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro, bem como interdição do estabelecimento comercial, perda do alvará e processo crime.

Art. 20 Caberá à Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Polícia Civil e Militar, a fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 21 Fica mantida até o dia 25 de abril de 2021, a suspensão das aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município da Estância Hidromineral de Lindoia.

Art. 22 Este decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a

evolução do cenário epidemiológico e determinações do Governo do Estado de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 16 de abril de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 16 de abril de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO